



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2061950-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SONHO DE LUZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e CLEUZA MARIA RIBEIRO DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49062

Agravo de Instrumento nº 2061950-05.2025.8.26.0000

Comarca de Santo André

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravados: **SONHO DE LUZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Bianca Ruffolo Chojniak

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE OFÍCIO AO INSS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de ofício ao INSS para informações sobre vínculo empregatício do executado. A agravante busca a mitigação da regra de impenhorabilidade salarial para satisfação de crédito, após tentativas infrutíferas de penhora via Sisbajud, Renajud e Infojud.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível expedir ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício do executado, para uma eventual penhora de salário, considerando a regra de impenhorabilidade e a necessidade de análise caso a caso.

III. Razões de Decidir

3. As pesquisas anteriores via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD foram infrutíferas, justificando a busca de informações junto ao INSS.

4. A flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário é admitida conforme entendimento recente, devendo ser comprovada diante da situação específica do devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar a expedição de ofício ao INSS, sem implicar em imediato deferimento de penhora, condicionado à análise do caso concreto.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício ao INSS para verificar vínculo empregatício é medida autorizada na busca de satisfação de crédito. 2. A regra de impenhorabilidade salarial pode ser flexibilizada conforme a casuística.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 12, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Sustenta o agravante que o artigo 797 do Código de Processo Civil dispõe que "a execução se realiza no interesse do credor", sendo imprescindível a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a satisfação do crédito exequendo. A expedição de ofício ao INSS visa localizar rendimentos ou ativos financeiros do devedor, proporcionando ao credor meios concretos e eficazes para a realização do seu crédito. Argumenta que a medida de expedição de ofício ao INSS não constitui constrangimento indevido, mas sim um mecanismo legítimo e necessário para a obtenção de informações que possam auxiliar na localização de bens ou rendimentos do devedor. A



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual existência de rendimentos de caráter alimentar pode ser alegada e comprovada pelo Agravado em momento oportuno, cabendo ao juízo de primeira instância decidir sobre sua impenhorabilidade.

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 22/23) e respondido (fls. 30/36), manifestando-se os agravados pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Fls. 178/184: Indefiro a penhora de benefício de aposentadoria, pois sequer há indícios nos autos de que a executada o receba. Há resultado acerca de existência de previdência privada, às fls. 139/140, do qual o exequente não se manifestou. Manifeste-se o credor, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e no silêncio, ao arquivo.”.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos originários, constata-se que as pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, entre outras medidas, restaram infrutíferas.

Os atos praticados no processo do presente incidente visam à satisfação do crédito perseguido pela exequente, inexistindo dispositivo legal que impeça pedidos de pesquisa de bens em nome do executado.

No caso específico, o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de localizar eventual benefício da executada ou vínculo empregatício se insere dentre as medidas que podem ser autorizadas.

Ademais, tal expediente apenas pode ser tomado através de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento.

Anote-se que a possibilidade de a penhora recair sobre o salário do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende da casuística, visto como o deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família.

Infere-se que a exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor e (iv) o uso da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

E não se desconhece o recente entendimento da jurisprudência acerca da flexibilização da regra da impenhorabilidade do salário.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a expedição de ofício ao INSS, observando-se que tal medida não implica em imediato deferimento de penhora de valores, que está condicionada à análise do caso concreto e à luz da fundamentação aqui expressa.

Por fim, o fato de já haver decisão declarando a impenhorabilidade dos recebíveis da agravada não impede a expedição do pretendido ofício, nos termos do que já fundamentado.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator